

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 64/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2025, em que são recorrentes José Júnior da Moura Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2025, em que são recorrentes **José Júnior da Moura Semedo e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 19/2025, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo)

I. Relatório

1. Os Senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, intentaram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 74/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Notificados do *Acórdão N. 74/2025* do STJ, apresentaram reclamação que viria a ser decidida através do *Acórdão N. 91/2025*, do qual foram notificados no dia 10 de junho de 2025, e por isso entendem que estariam em tempo para submeter o presente recurso.

1.1.2. O órgão que proferiu a decisão recorrida foi o STJ, última instância hierárquica de recurso, estando assim esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que seriam os visados pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça.

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência e ao *habeas corpus*, ao considerar que o recurso de amparo interposto

pelos recorrentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *Acórdão N. 120/2024*.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Dizem terem sido detidos, fora do flagrante delito, no dia 5 de maio de 2022, pela Polícia Judiciária, por determinação do Ministério Público;

1.2.2. Foram ouvidos em primeiro interrogatório de arguido detido e foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, e, consequentemente, colocados na Cadeia Central da Praia, onde permanecem até à data de interposição do presente recurso;

1.2.3. Após a acusação, julgamento e condenação, intentaram recurso da decisão da 1^a Instância para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e da decisão deste tribunal recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que viria a decidir o seu recurso através do *Acórdão N. 120/2024*.

1.2.4. Inconformados com a decisão do STJ recorreram para o Tribunal Constitucional (TC) que admitiu o recurso de amparo N. 30/2024, através do *Acórdão 86/2024*.

1.2.5. Em 12 de maio de 2025, estando pendente o seu recurso no TC, submeteram pedido de *habeas corpus*, alegando ilegalidade na privação de liberdade, ao qual juntaram o *Acórdão 86/2024*;

1.2.6. Através do *Acórdão 74/2025*, o STJ indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, alegando que a admissão do recurso de amparo não teria a virtude de suspender o trânsito em julgado da sua decisão.

1.2.7. Reagiram a essa decisão impugnando-a e fazendo referência à jurisprudência do Tribunal Constitucional que contrariaria a tese do STJ, nomeadamente, o *Acórdão 24/2018*, que teria confirmado o efeito suspensivo do recurso de amparo.

1.2.8. Defendem que o *Acórdão N. 74/2025*, colide com o artigo 211, número 7, da Constituição e com o artigo 6º da Lei N. 56/VI/2005, que estabelece que as decisões do TC prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas;

1.2.9. Que o argumento da não existência de trânsito em julgado não poderia servir de fundamento para manter a prisão preventiva dos recorrentes;

1.2.10. E que, assim sendo, não tendo sido decretada a liberdade dos recorrentes, teria havido flagrante violação do direito ao *habeas corpus* e do direito ao amparo constitucional, revelando-se a decisão do STJ inconstitucional e ilegal.

1.2.11. Após fazerem o resumo do anteriormente exposto, concluíram afirmando ser a prisão preventiva ilegítima e contrária ao disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com os artigos 31, número 4, e 36, da CRCV, constituindo por isso fundamento válido para habeas corpus.

1.3. Avançam com pedidos de amparo constitucional no sentido de:

1.3.1. Ser anulado o *Acórdão N. 74/2025* e o *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ;

1.3.2. Ser declarado que o STJ ao indeferir o *habeas corpus* contra uma prisão preventiva de mais de 36 meses, com base na existência de trânsito em julgado, apesar de se encontrar pendente decisão sobre recurso de amparo interposto pelos recorrentes, violou a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo.

1.4. Pedem ainda que seja adotada medida provisória que ponha termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão manifestamente ilegal, alegando que:

1.4.1. Se encontram em prisão preventiva há mais de 36 meses e por isso seria invocável, ainda que indiciariamente, o direito suplicado pelos requerentes, tendo em conta, especialmente, a existência de precedentes deste Tribunal;

1.4.2. Que seria inquestionável a demora do processo, tendo em conta os trâmites ainda pendentes, que seriam de término incerto;

1.4.3. Não existiriam interesses públicos ou de terceiros que justificassem a manutenção da medida de prisão preventiva, nem se vislumbrariam riscos significativos ao interesse público caso seja aplicada a medida provisória requerida porque poderão ser aplicadas outras medidas de coação;

1.4.4. A prisão ilegal e prolongada seria suscetível de provocar danos graves e irreparáveis.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão impugnada foi proferida Pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais;

2.3. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação os requerentes alegam e imputam ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações

desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-

os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e

do Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está esboçada como tendo sido o facto do STJ ter negado aos requerentes o direito [de acesso] à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência, e ao habeas corpus, ao considerar que o recurso de amparo interposto pelos requerentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *[A]cordão N. 120/2024*.

3.2. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão N. 74/2025* e do *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação de garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos estabelecidos na Constituição e do direito de amparo, e de adoção de medida provisória de libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, na medida em que lhes foi negado *habeas corpus*, por, alegadamente, se encontrarem presos, em cumprimento de pena, quando ainda se encontra pendente decisão de recurso de amparo por eles interposto da decisão do STJ que confirmou a sua condenação, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme

remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 91/2025*, de 4 de junho, ocorrido no dia 10 de junho de 2025;

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 13 de junho, considera-se que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato

normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, é apresentada como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto de o STJ ter negado aos requerentes o direito [de acesso] à justiça, [à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção de inocência, e ao *habeas corpus*, ao considerar que o recurso de amparo interposto pelos requerentes não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da sua decisão tomada através do *[A]côrdão N. 120/2024*.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O *habeas corpus*, o direito de acesso à justiça, a liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e o direito de não ser mantido preso ilegalmente, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que os recorrentes invocam vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Embora pareça à primeira vista que o que poderá estar diretamente em causa será a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o próprio direito ao amparo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doulas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que os recorrentes se encontrariam numa situação de condenados, com trânsito em julgado condicionado, tendo em conta que segundo interpretação adotada por aquele órgão judicial, o recurso de amparo, sendo um recurso extraordinário, não teria o condão de suspender a sua decisão de confirmação da condenação do requerente;

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo de anulação do *Acórdão N. 74/2025* e do *Acórdão N. 91/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação de garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos estabelecidos na Constituição e do direito de amparo, e de adoção de medida provisória de libertação imediata, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após os recorrentes terem tido conhecimento dela;

8.1.2. Inconformados com conteúdo do *Acórdão 74/2025*, que lhes foi notificado no dia 20 de maio de 2025, insurgiram-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo reparação.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso

ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, os recorrentes imputam uma única conduta ao órgão recorrido que se teria consubstanciado no facto de o STJ lhes ter negado o direito [de acesso] à justiça, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao *habeas corpus*, ao ter considerado que o recurso de amparo por eles interposto não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão tomada através do *Acórdão N. 120/2024*. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial nenhum recurso ordinário estaria disponível;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, com base no fundamento articulado, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes colocaram pedido de esclarecimentos e reforma do *Acórdão 74/2025* e a reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;

8.3.3. Por conseguinte, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julgam terem sido violados e, de forma autónoma, pediram reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem

proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de ampardo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita a concessão do *habeas corpus*, considerando que os recorrentes não estariam em “situação de prisão ilegal”.

9.2. É, assim, considerada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencados que seria negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do *Acórdão N. 120/2024, em 25 de outubro*, e a respetiva notificação, os recorrentes passaram de forma automática para a condição de condenados.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do

Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Os recorrentes pedem adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-

1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, Antônio Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó* 11.1.1. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser efetuada pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal; *v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e Antônio Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp.

1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

11.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.4. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.5. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.5.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do ampado, na medida em que o próprio direito do ampado previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de ampado (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.5.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço os recorrentes fundamentam o pedido de decretação de medida provisória, alegando que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo; além disso, que a privação de liberdade causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, não fazendo qualquer demonstração de como ocorreriam tais prejuízos. Porém, não sendo isso impeditivo, o Tribunal prossegue na sua verificação.

11.5.3. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.6. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do ampado requerido na versão específica do *fummus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Ampado e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.6.1. O Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes que o recurso de ampado,

especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário - veja-se o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o *Acórdão, 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; o *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o *Acórdão 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

11.6.2. Neste caso concreto, estando pendente decisão do recurso de amparo interposto pelos recorrentes, que foi admitido pelo *Acórdão 86/2024, de 25 de outubro*, não teria ainda ocorrido o trânsito em julgado do *Acórdão 120/2024, de 9 de julho*.

11.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.7.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

11.7.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; a circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.7.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

11.7.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l'homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepétida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de

medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.8. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá ser considerada.

11.8.1. Os recorrentes invocam a ilegalidade da prisão por ainda se manter pendente no Tribunal Constitucional, o recurso de amparo que intentaram e que foi admitido através do *Acórdão 86/2024, de 25 de outubro*, pretensão que lhes foi negada pela interpretação do órgão judicial recorrido no sentido de que a interposição do recurso de amparo não suspende a decisão prolatada através do *Acórdão STJ 120/2024*, que confirmou a sua condenação, passando, por isso, com a sua notificação, à condição de condenados.

11.8.2. Porém, isso não é decisivo porque à interposição do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional reconhece esses mesmos efeitos quando se trata da liberdade das pessoas, por razões sobejamente articuladas em várias decisões anteriores, nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6.

11.8.3. Esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado, após a decisão desta instância. Deste modo, na percepção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada;

11.8.4. Por conseguinte, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 4 de setembro de 2024 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão 86/2024, de 25 de outubro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o Acórdão STJ 120/2024, de 9 de julho, já tenha transitado em julgado;

11.8.5. Apesar de este Tribunal não poder ser percebido com uma entidade coatora a quem se possa atribuir uma prisão que não tem poderes para determinar, verificando-se atrasos decisórios evidentes de um processo, independentemente de a responsabilidade poder ser atribuída pelos mesmos ao Tribunal Constitucional, isso não impede que se conceda o *habeas corpus*, caso o prazo de manutenção em prisão preventiva seja efetivamente ultrapassado;

11.8.6. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade dos recorrentes de não serem mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e na Constituição e de pedir amparo para proteção das suas posições jurídicas fundamentais;

11.8.7. Mais ainda do que é habitual neste tipo de questão relativamente frequente porque, neste caso, pelo menos perfunctoriamente, pareceu a este Coletivo que a essência da fundamentação

radica em entendimentos doutrinários e formulados a partir de legislação estrangeira, sem que se tenha para qualquer efeito considerado o próprio efeito irradiante da norma que subjetiva o amparo, considerando-o um direito de proteção judiciária reforçado.

11.9. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere.

11.9.1. É verdade que este processo está intimamente relacionado à apreciação do mérito do Recurso de Amparo 30/2024 em que são recorrentes os mesmos cidadãos, mas a complexidade das duas questões admitidas a juízo e o acesso tardio às gravações das audiências, malgrado as diligências feitas pelos oficiais de justiça encarregados, por estarem em localização incerta, não permitem assegurar nesta fase que o processo conhecerá o seu termo nas próximas semanas;

11.9.2. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido;

11.9.3. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque os recorrentes não estarão imunes a outras medidas de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-los legitimamente depois de provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

11.10. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata dos recorrentes, remetendo ao tribunal competente a adoção de qualquer outra medida de coação pessoal julgada necessária, nomeadamente as elencadas entre as alíneas a) a f) do número 1 do artigo 272 do Código de Processo Penal, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Por unanimidade, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 74/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de os requerentes terem interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o



trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição da República;

b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N.º 30/2024*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do

art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.